

DECRETO N° 17.823, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para o Licenciamento Ambiental e estabelece os critérios para a definição de potencial poluidor/degradador, porte e nível de complexidade, dos empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais, atendendo ao disposto na Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, “preservar as florestas, a fauna e a flora”, conforme estabelece o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente;

Considerando que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos na Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011;

Considerando o disposto no Capítulo III da Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011;

Considerando que a Lei Municipal nº 6.021, de 31 de março de 2010, dispõe sobre a criação do Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo – ConCidade de São Bernardo;

Considerando que a Lei Municipal nº 6.038, de 6 de maio de 2010, autoriza o convênio entre o Município de São Bernardo do Campo e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local;

Decreto nº 17.823 (fls. 2)

Considerando, finalmente, que a Resolução nº 237/97 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, definiu as competências da União, Estados e Municípios e determinou que o licenciamento seja sempre feito em um único nível de competência; decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental compreendendo intervenções em espécimes de porte arbóreo e áreas ambientalmente protegidas e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente, bem como estabelece os critérios para a definição de potencial poluidor/degradador, porte e nível de complexidade destas atividades, quando de impacto local.

Parágrafo único. As normas, os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Decreto serão de competência da Secretaria de Gestão Ambiental, órgão ambiental municipal responsável pela gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação ambiental em vigor;

II - Área da Atividade: a área efetivamente utilizada pela atividade, incluindo área de apoio, como recepção, sala de espera, sala de armazenagem, pátio de manobra, banheiros etc., no caso da atividade estar localizada em um imóvel com outros usos;

III - Área Verde: espaço urbano com predomínio de áreas permeáveis e vegetação concebido com o propósito de contribuir para o bem-estar da população local;

IV - Árvores Isoladas: exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos situados fora de fragmentos florestais ou maciços arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

V - Autorização Ambiental: ato administrativo emitido com prazo de validade, que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a critério da Secretaria de Gestão Ambiental, a realização de atividade, serviço, execução de obras emergenciais consideradas de baixo e baixo-médio impactos, utilização de

Decreto nº 17.823 (fls. 3)

determinados recursos naturais, intervenção em área de preservação permanente, supressão de vegetação e corte de espécimes de porte arbóreo;

VI - Avaliação de Impacto Ambiental: instrumento da política ambiental formado por um conjunto de procedimentos prévios, de caráter técnico-científico, de apoio ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental;

VII - Baixo Impacto Ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessários à travessia de um curso de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada à outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

d) implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

e) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

g) pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto; e

j) demais ações ou atividades similares reconhecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente ou previstas em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA ou em legislação federal ou estadual aplicável;

Decreto nº 17.823 (fls. 4)

VIII - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a Secretaria de Gestão Ambiental e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

IX - DAP - Diâmetro à Altura do Peito: é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

X - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para orientar projetos ou obras, públicas ou privadas;

XI - Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (HIS): urbanização integrada e regularização fundiária, conforme definidas pela Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, e a produção de habitação destinada às famílias de baixa renda, bem como ao morador de assentamentos habitacionais irregulares e precários ou oriundo destes, produzida pelo Município ou em parceria com outros órgãos públicos, agências de fomento ou entidades da sociedade civil ou empresas;

XII - Espécies Exóticas: são aquelas introduzidas em uma região onde não existia originalmente, ou seja, espécies que não são nativas de uma determinada região;

XIII - Espécies Nativas: são aquelas naturais de uma determinada região, no caso do Município de São Bernardo do Campo, espécies do Bioma Mata Atlântica, para o Estado de São Paulo;

XIV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação ou desativação de obra, empreendimento ou atividade, utilização de recursos naturais e intervenção em áreas protegidas, exigidos como subsídio à análise para emissão de licenças ou autorizações ambientais;

XV - Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,0cm (cinco centímetros);

XVI - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

- a)** a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b)** as atividades sociais e econômicas;
- c)** a biota;

Decreto nº 17.823 (fls. 5)

- d)** as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e)** a qualidade dos recursos ambientais; e
- f)** o patrimônio natural, urbano ou cultural;

XVII - Impacto Ambiental Local: apenas para aplicação deste Decreto, entende-se como impacto local todo e qualquer impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência, no todo ou em parte, não ultrapasse o território do Município, ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos;

XVIII - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;

XIX - Interesse Social:

- a)** as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

- b)** o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

- c)** as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; e

- d)** demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA ou em legislação federal ou estadual aplicável;

XX - Intervenção em APP: qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso, movimento de terra, supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal em vigor;

XXI - Laudo: avaliação técnica produzida por especialista com o objetivo de diagnosticar, propor medidas mitigadoras ou corretivas, assim como avaliar a efetividade destas medidas, tais como, laudo de cobertura vegetal (quantifica e qualifica os exemplares de porte arbóreo que sofrerão intervenção), laudo de ruído, laudo de recuperação ambiental ou laudo de estabilidade geotécnica;

Decreto nº 17.823 (fls. 6)

XXII - Licença Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

XXIII - Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XXIV - Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XXV - Licença Simplificada - LS: permite a instalação e operação de empreendimento ou atividade classificada como de baixo impacto ambiental, observado o critério de porte e nível de complexidade, com base em informações e declaração do interessado;

XXVI - Maciço Arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente por meio de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas;

XXVII - Manifestação Técnica Ambiental: declara a partir de avaliação prévia a viabilidade ou não da implantação de empreendimento ou atividade;

XXVIII - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, após análise de estudo ambiental apresentado pelo interessado;

XXIX - Passivo Ambiental: é o resultado do dano causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais, ou que estão em processo irreversível de degradação do meio ambiente, e que podem ocasionar maiores danos ao ambiente ou à saúde das pessoas;

XXX - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental;

Decreto nº 17.823 (fls. 7)

XXXI - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA: documento firmado entre a Secretaria de Gestão Ambiental e o interessado, por meio do qual o último se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias em decorrência da intervenção em vegetação ou área de preservação permanente;

XXXII - Termo de Desativação – TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente, e que informa as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental;

XXXIII - Utilidade Pública:

- a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b)** as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;
- c)** as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d)** a implantação de área verde pública em área urbana;
- e)** pesquisa arqueológica;
- f)** obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;
- g)** implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos aos critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006; e
- h)** demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA ou em legislação federal ou estadual aplicável.

Art. 3º O Município, por intermédio da Secretaria de Gestão Ambiental - SGA concederá as licenças ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto local e àquelas relativas ao convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo.

Decreto nº 17.823 (fls. 8)

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 4º A localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação ou operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, bem como a supressão, poda, transplante de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente, dependerão de prévio licenciamento ambiental junto à Secretaria de Gestão Ambiental, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

Art. 5º A Secretaria de Gestão Ambiental, no âmbito de sua competência, emitirá, com base em análise técnica, os seguintes atos administrativos:

- I - Licença Simplificada – LS;**
- II - Licença Prévia – LP;**
- III - Licença de Instalação – LI;**
- IV - Licença de Operação – LO;**
- V - Autorização para Intervenção em Vegetação;**
- VI - Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente;**
- VII - Diretrizes Ambientais;**
- VIII - Parecer Técnico Ambiental; e**
- IX - Manifestação Técnica Ambiental.**

**Seção I
Da Licença Simplificada**

Art. 6º São passíveis de Licença Simplificada as seguintes atividades:

I - motel, hotel e apart-hotel, que não se utilizem de queima de combustível sólido ou líquido;

II - restaurantes e outros serviços de alimentação, com área total ocupada menor que 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e que se utilizem de queima de combustível sólido ou líquido;

Decreto nº 17.823 (fls. 9)

III - indústrias de transformação listadas no Anexo I deste Decreto, com área total ocupada menor que 70,00m² (setenta metros quadrados);

IV - comércios atacadistas de madeira e produtos derivados, cimentos, cal, areia, pedra, mármore e granito;

V - comércio de resíduos e sucatas listadas no Anexo I – Seção G deste Decreto, para área de terreno menor que 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

VI - manutenção e reparação de veículos automotores, listadas no Anexo I – Seção G deste Decreto, para área ocupada menor que 70,00m² (setenta metros quadrados);

VII - coleta e transporte de resíduos não perigosos;

VIII - informação e comunicação, listadas no Anexo I – Seção J deste Decreto, para área ocupada menor que 70,00m² (setenta metros quadrados); e

IX - envasamento e empacotamento sob contrato, para área ocupada menor que 70,00m² (setenta metros quadrados).

Art. 7º O Licenciamento Simplificado será realizado por meio do preenchimento de formulário de caracterização da atividade ou empreendimento, por parte do interessado, no qual constarão as suas fontes de poluição, bem como as formas de controle.

Art. 8º Será emitida a Licença Simplificada após o preenchimento do formulário citado no art. 7º deste Decreto, que conterá as normas e obrigações básicas de qualidade ambiental, para o funcionamento adequado e pertinente a cada tipo de atividade, bem como para o controle e monitoramento periódico da fiscalização ambiental.

Art. 9º A Licença Simplificada terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 10. As atividades enquadradas nesta Seção deverão manter no estabelecimento em operação, a Licença Simplificada - LS, durante seu prazo de vigência.

Art. 11. O empreendimento ou atividade poderá ter a Licença Simplificada cancelada e seu funcionamento suspenso temporariamente, caso se verifiquem incorreções nas informações prestadas, ou que venham a ser alvo de reclamações da vizinhança por incomodidade, confirmada pela Secretaria de Gestão Ambiental, até que se cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Ambiental, extraordinariamente, poderá exigir do empreendedor todas as fases do licenciamento ambiental, no caso em que a atividade venha a ser considerada como potencialmente poluidora ou geradora de incomodidade, mesmo que enquadrada nos incisos I a XI do art. 6º deste Decreto.

Decreto nº 17.823 (fls. 10)

Art. 12. Ficam isentas de cobrança de análise técnica as atividades sujeitas ao Licenciamento Simplificado.

Seção II

Da Autorização para Intervenção em Vegetação e em Área de Preservação Permanente

Art. 13. Deverão ser objeto de procedimento administrativo municipal para obtenção de Autorização para intervenção em vegetação e em área de Preservação Permanente as seguintes situações:

I - supressão, transplante ou poda de exemplares de porte arbóreo isolados, de espécies exóticas ou nativas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município;

II - supressão de vegetação em estágio pioneiro de regeneração;

III - supressão de maciço arbóreo;

IV - intervenção em APP em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, com árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração; e

V - intervenção em APP em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuênciam prévia da CETESB.

Parágrafo único. Nos casos de supressão de espécies sob algum tipo de ameaça de extinção, priorizar-se-á o transplante ao corte.

Art. 14. As autorizações previstas no art. 13 deste Decreto terão validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser revalidada por uma única vez, antes de seu vencimento.

Art. 15. As autorizações serão emitidas após a definição das medidas de compensação aplicáveis em cada caso, utilizando os parâmetros definidos pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Subseção I
Da Supressão, da Poda e do Transplante

Art. 16. A análise para emissão da Autorização para intervenção em vegetação será realizada por técnico do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, com base em vistoria, considerando os seguintes aspectos:

I - estado fitossanitário;

Decreto nº 17.823 (fls. 11)

II - risco iminente de queda ou de danos a pessoas e edificações;

III - localização inadequada, causando danos às obras em geral ou que prejudique a circulação;

IV - localização incompatível com seu porte ou potencial de desenvolvimento;

V - interferência em sinalização de trânsito;

VI - interferência em projetos de construção civil;

VII - possibilidade de substituição de espécies exóticas por nativas; e

VIII - manejo florestal para fins econômicos.

Art. 17. As raízes e ramos de exemplares de porte arbóreo que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, desde que seja autorizado pelo Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental.

Parágrafo único. A poda citada no **caput** deste artigo não será autorizada quando houver risco de desequilíbrio estrutural do exemplar.

Art. 18. O Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e a Secretaria de Gestão Ambiental, poderão emitir uma Autorização Emergencial, para supressão ou poda de exemplares de porte arbóreo, quando em vistoria técnica for constatado o risco iminente de queda do exemplar ou de parte dele, que possa causar danos às pessoas ou edificações existentes no local, ficando neste caso, o proprietário do imóvel responsável pela execução do serviço.

§ 1º Não será exigida compensação ambiental para exemplares arbóreos em risco de queda, desde que seja emitida a Autorização Emergencial, conforme descrito no **caput** deste artigo.

§ 2º A Autorização Emergencial poderá ser emitida em campo, ficando o proprietário do imóvel dispensado dos trâmites administrativos comuns.

§ 3º O Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil deverão encaminhar cópia das Autorizações Emergenciais, para supressão de exemplar arbóreo em risco de queda, para ciência do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental.

Decreto nº 17.823 (fls. 12)

Art. 19. O transplante de exemplares arbóreos nativos ou exóticos será determinado, mediante análise técnica do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, desde que o exemplar apresente às seguintes características favoráveis a sua realização:

I - porte adequado;

II - bom estado fitossanitário; e

III - espécie adequada para transplante.

Art. 20. Os transplantes deverão ser realizados, prioritariamente, dentro do mesmo imóvel, salvo nos casos em que, mediante justificativa técnica devidamente explicitada pelo interessado, seja informada a impossibilidade de fazê-lo, inclusive informando o local mais adequado.

Art. 21. Nos casos de insucesso do transplante ou da poda, fica o interessado obrigado a realizar a compensação ambiental, de acordo com o estabelecido para a supressão de exemplar de porte arbóreo.

§ 1º No caso do **caput** deste artigo, o interessado deverá solicitar a autorização para supressão do exemplar, que será expedida após vistoria realizada por técnico do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental para constatação da morte do exemplar.

§ 2º Considera-se insucesso quando o exemplar de porte arbóreo transplantado ou podado perecer em um período de até 12 (doze) meses, contados do transplante ou poda.

Art. 22. A intervenção em exemplares de porte arbóreo, motivada por projetos de construção civil, deverá ser precedida de divulgação, por meio de instalação de placa informativa no local constando o objeto, o nome do empreendedor, número do processo administrativo, número da Autorização e nome e registro profissional do responsável técnico, referente ao pedido de supressão.

§ 1º A responsabilidade pela instalação e produção de placa será do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e deverá observar antecedência mínima de 10 (dez) dias do início da intervenção.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade da Autorização.

Decreto nº 17.823 (fls. 13)

Subseção II
Da Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP

Art. 23. A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ser autorizada nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto, conforme definidos neste Decreto, e nos casos de urbanização integrada de assentamentos precários e regularização fundiária de interesse social, conforme definidos pela Lei Municipal nº 5.959, de 2009, e pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo único. As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 24. Todos os processos administrativos objetos de Alvará de Construção e Alvará de Funcionamento, cujos lotes possuem incidência de faixa de APP, deverão ter prévia manifestação da Secretaria de Gestão Ambiental, que estabelecerá diretrizes específicas.

Art. 25. No caso de pedidos de licença ou renovação de licença de operação para empreendimentos localizados em áreas de preservação permanente, poderá ser emitida Licença de Operação (LO) a título precário, com prazo determinado, condicionada a medidas de adequação e recuperação ambiental.

§ 1º Deverá haver anuênciia do proprietário do imóvel para a execução das adequações acordadas com o empreendedor, nos casos em que este seja locatário ou permissionário.

§ 2º Ao final da vigência da LO precária, caso o empreendimento ou a atividade não apresente condições de regularização, o interessado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 3º A LO precária terá validade por 6 (seis) meses, podendo ser renovada uma vez, por igual período, desde que solicitada pelo interessado e mediante parecer favorável da Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 4º Ficam dispensadas deste procedimento as atividades instaladas em edificações que comprovem, durante o licenciamento ambiental, a pré-existência às limitações impostas pelo Código Florestal.

Decreto nº 17.823 (fls. 14)

Seção III

Da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, Da Manifestação Técnica, Do Parecer Técnico e Das Diretrizes Ambientais

Art. 26. As atividades sujeitas ao licenciamento com a emissão das licenças prévias, de instalação e operação, estão listadas no Anexo I deste Decreto.

§ 1º O não enquadramento do empreendimento ou atividade no Anexo I, não implica na dispensa do licenciamento ambiental junto aos órgãos estaduais ou federais, quando for o caso.

§ 2º Outras atividades poderão ser incluídas no Anexo I, desde que consideradas como potencialmente poluidoras, após embasamento técnico e deliberação do Con-Cidade de São Bernardo, ou delegação do órgão ambiental estadual.

§ 3º O nível de complexidade citado no Anexo I é a conjugação do porte do empreendimento ou atividade e seu respectivo potencial poluidor/degradador, conforme tabela do Anexo II.

§ 4º O potencial poluidor/degradador, citado no Anexo I, é a combinação final do potencial poluidor/degradador de um empreendimento ou atividade sobre as variáveis ambientais, ar, água e solo/subsolo, conforme Quadro 1 do Anexo II.

§ 5º As licenças ambientais citadas no **caput** deste artigo poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme o nível de complexidade da atividade ou fase do empreendimento.

§ 6º As Licenças Ambientais de Instalação e de Operação poderão ser emitidas de forma parcial, quando o empreendimento ou atividade forem passíveis de implantação e operação por etapas, desde que atendidas as exigências técnicas solicitadas.

§ 7º Nos casos em que o órgão ambiental necessitar de dados e elementos de desempenho, a serem observados e monitorados em um período de tempo, para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente, poderá ser emitida a Licença de Operação a título precário, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º As licenças ambientais não suprimem as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

Art. 27. As licenças emitidas pela Secretaria de Gestão Ambiental terão validade de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão, de acordo com o tipo de licença, o porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento ou atividade.

Decreto nº 17.823 (fls. 15)

§ 1º As licenças prévias terão validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 2º As licenças de instalação terão validade máxima de 3 (três) anos.

§ 3º As licenças de operação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, de acordo com o nível de complexidade, conforme o seguinte critério:

I - Níveis 6 e 5: 2 (dois) anos;

II - Níveis 4 e 3: 3 (três) anos;

III - Nível 2: 4 (quatro) anos; e

IV - Nível 1: 5 (cinco) anos.

Art. 28. As licenças de operação poderão ser renovadas, por igual período, devendo o interessado solicitar revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

Parágrafo único. Caso o interessado não solicite a renovação da licença ambiental no prazo estipulado no **caput** deste artigo, a licença perderá sua validade e o processo ambiental será arquivado, devendo o interessado ingressar com um novo pedido de licença prévia, instalação e operação, arcando com os custos relativos ao novo licenciamento.

Art. 29. As áreas responsáveis pela aprovação de obras e autorização de funcionamento de atividades deverão exigir a apresentação das licenças ambientais de que trata esta Seção, antes da emissão dos respectivos Alvarás, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Para as atividades enquadradas nesta seção, Será necessária a emissão da Licença Prévia, de Instalação e Operação, antes da emissão do Alvará de Funcionamento.

§ 2º Para as obras e empreendimentos enquadrados nesta Seção, será necessária a emissão da Licença Prévia e de Instalação para posterior emissão do Alvará de Construção.

Art. 30. A Secretaria de Gestão Ambiental poderá, mediante decisão motivada, a qualquer tempo, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; ou

Decreto nº 17.823 (fls. 16)

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 31. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental junto à CETESB deverão solicitar a Manifestação Técnica Ambiental junto ao Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, conforme definido no art. 5º do parágrafo único da Resolução SMA nº 22/2009.

Art. 32. O Parecer Técnico será elaborado mediante requerimento do interessado ou empreendedor, ou solicitação de outros órgãos da Administração Direta, após análise de estudos ambientais, devendo ser apresentados de acordo com o tipo de empreendimento.

Parágrafo único. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental junto à CETESB, por meio de Avaliação de Impacto Ambiental, deverão solicitar o Parecer Técnico Ambiental junto ao Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, conforme definido no art. 5º do parágrafo único da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Art. 33. As Diretrizes Ambientais serão expedidas para elaboração de projetos de empreendimentos públicos ou privados, mediante requerimento do interessado ou empreendedor ou solicitação de outros órgãos da Administração Direta, nos seguintes casos:

I - empreendimentos que necessitam da expedição da Certidão de Diretrizes Municipais, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo – Lei Municipal nº 5.716, de 23 de agosto de 2007;

II - empreendimentos previstos no art. 52 deste Decreto;

III - obras da Administração Direta; ou

IV - empreendimentos habitacionais de interesse social e mercado popular, conforme definidos na Lei Municipal nº 5.959, de 2009.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata o **caput** deste artigo para as situações elencadas no inciso IV, serão emitidas no âmbito da suas respectivas Comissões Especiais.

Art. 34. O pedido de licença, autorização, manifestação técnica ou parecer técnico deverá ser realizado junto à Rede Fácil da Prefeitura de São Bernardo do Campo, mediante o preenchimento de requerimento ambiental, devidamente assinado, e apresentação de todos os documentos e estudos inerentes a cada tipo, porte e natureza da atividade ou empreendimento, conforme roteiro disponibilizado no guia de serviços municipais e resoluções específicas.

Decreto nº 17.823 (fls. 17)

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos com a documentação incompleta, salvo para a comprovação da publicidade do pedido de licenciamento, conforme previsto neste Decreto.

Seção IV
Do Licenciamento de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social

Art. 35. Os empreendimentos habitacionais de interesse social são passíveis de licenciamento, nos seguintes casos:

I - nas ZEIS 1, conforme classificação da Lei Municipal nº 6.184, de 21 de dezembro de 2011, quando houver novas intervenções em APP ou em vegetação; e

II - nas ZEIS 2, conforme classificação da Lei Municipal nº 6.184, de 2011, quando houver necessidade de intervenção em APP para eventuais obras classificadas como de utilidade pública ou interesse social, conforme definições deste Decreto e quando houver necessidade de intervenção em vegetação.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo o documento emitido no licenciamento ambiental será a autorização ambiental, que poderá ser expedida juntamente com o parecer de aprovação apresentado à Comissão de Aprovação do Plano Integrado de Urbanização e Regularização Fundiária Sustentável em ZEIS – CAZEIS ou à Comissão Especial de Aprovação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – CEHAIS.

§ 2º A autorização ambiental estará vinculada a Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental, para definição das medidas de compensação ambiental, quando couber.

Art. 36. Além da obtenção da autorização ambiental, haverá necessidade de apresentação de Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, caso o empreendimento se enquadre numa das situações previstas nos arts. 53 e 54.

Seção V
Dos Estudos Ambientais

Art. 37. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos pertinentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise técnica do licenciamento requerido ou sua renovação, tais como:

I - Memorial de Caracterização de Empreendimento – MCE;

II - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

Decreto nº 17.823 (fls. 18)

III - Relatório Ambiental Preliminar – RAP;

IV - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

V - Estudo de Análise de Risco – EAR;

VI - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC;

VII - Laudo de Cobertura Vegetal;

VIII - Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório - EIA – RIMA; e

IX - Relatório Técnico Ambiental – RTA.

§ 1º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, em qualquer fase de sua elaboração.

§ 2º Para os casos de obras públicas, os estudos poderão ser elaborados pelos servidores públicos, pertencentes aos órgãos citados no § 1º deste artigo, sendo vetada a participação de servidores lotados na Secretaria de Gestão Ambiental, exceto nos casos em que o licenciamento ambiental se dê em esfera estadual ou federal.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o **caput** deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 38. O Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE deve enfocar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - caracterização da atividade;

II - caracterização da geração dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, geração de ruído e vibração e formas de controle, se houver; e

III - caracterização simplificada do entorno imediato.

Art. 39. O Relatório Ambiental Simplificado – RAS deve enfocar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - caracterização da situação ambiental local;

Decreto nº 17.823 (fls. 19)

II - caracterização do empreendimento ou atividade;

III - relação dos impactos ambientais identificados; e

IV - relação das medidas mitigadoras ambientais recomendadas.

Art. 40. O Relatório Ambiental Preliminar – RAP, deve enfocar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - descrição detalhada do empreendimento ou atividade, inclusive com as plantas preliminares ou anteprojeto;

II - delimitação das áreas de influência indireta, direta e da área diretamente afetada do empreendimento ou atividade, com a descrição detalhada das suas condições ambientais;

III - identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, quando for o caso; e

IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias adotadas nas fases do empreendimento ou atividade.

Art. 41. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD deve enfocar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - caracterização da área degradada;

II - caracterização do tipo de degradação;

III - caracterização da situação ambiental do entorno imediato à área degradada;

IV - proposição das medidas de recuperação;

V - plano de controle das medidas de recuperação; e

VI - cronograma de implantação das medidas de recuperação e do plano de controle.

Art. 42. O Estudo de Análise de Risco – EAR deve enfocar, no mínimo, os seguintes aspectos:

Decreto nº 17.823 (fls. 20)

I - caracterização da situação ambiental do entorno, às atividades ou usos conflitantes;

II - caracterização dos riscos à segurança, à saúde e ao meio ambiente;

III - proposição das medidas mitigadoras; e

IV - plano de gerenciamento das medidas mitigadoras.

Art. 43. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deve ser elaborado conforme estabelece a Resolução CONAMA 307/02, abordando, no mínimo:

I - quantificação dos resíduos de construção civil, gerados na construção, demolição, movimento de terra (bota-fora);

II - classificação destes resíduos, conforme estabelecido na Resolução CONAMA 307/02;

III - previsão de reuso ou reciclagem de resíduos para uso na própria obra, se for o caso; e

IV - previsão do transportador e do destino final, devidamente legalizado, para cada classe de resíduo.

Art. 44. O Laudo de Cobertura Vegetal deve enfocar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - descrição do imóvel e seu entorno, endereço, metragem, incluindo informações no que tange a possíveis casos com restrição ambiental;

II - descrição da vegetação existente no imóvel, de acordo com a legislação pertinente;

III - planta de cadastramento arbóreo;

IV- tabela de cadastramento de todos os exemplares de porte arbóreo, com número de identificação do exemplar, nome científico e nome popular, diâmetro do tronco a altura do peito (DAP), diferenciação de espécie exótica ou nativa, o manejo pretendido e as condições fitossanitárias; e

V- registro fotográfico.

Decreto nº 17.823 (fls. 21)

Art. 45. O Relatório Técnico Ambiental deve ser elaborado conforme estabelece a Lei Federal nº 11.977, de 2009, abordando, no mínimo:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores, propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 46. Como subsídios para elaboração dos estudos ambientais, serão disponibilizados roteiros específicos, por tipo ou grupos de atividades, no **site** da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Art. 47. A modalidade de estudo aplicável a cada tipo de empreendimento está descrita no Anexo I deste Decreto, sendo que os estudos pertinentes a cada caso deverão ser apresentados no momento do pedido do licenciamento, com exceção dos estudos descritos nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º O Estudo de Análise de Risco – EAR poderá ser solicitado, durante a análise técnica, nos casos em que as atividades ou os usos do empreendimento sejam permitidos, mas conflitantes em relação ao uso do entorno, podendo apresentar riscos à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 2º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, poderá ser solicitado, durante a análise técnica, nos casos em que se verificar a necessidade de recuperação de áreas degradadas, já existentes ou que venham a necessitar de recuperação, em função da implantação do empreendimento ou atividade, como condicionante à emissão da licença.

Decreto nº 17.823 (fls. 22)

§ 3º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será exigido para os casos previstos nos arts. 53 e 54 deste Decreto.

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 48. A Análise Técnica será realizada por técnicos designados pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Ambiental poderá solicitar contratação de consultoria externa, às custas do interessado, quando, devido à natureza, complexidade ou peculiaridades do empreendimento ou atividade, houver necessidade de sua realização.

Art. 49. Após a apresentação dos estudos ambientais indicados na Seção V do Capítulo II deste Decreto, o Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental providenciará a avaliação do pedido, ouvidos os demais setores competentes, conforme o caso, elaborando a Análise Técnica, a qual deverá ser conclusiva, indicando os seguintes encaminhamentos:

I - quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar o indeferimento do pedido, emitindo o Termo de Indeferimento (TI); ou

II - quando os estudos ambientais forem considerados satisfatórios para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, será recomendada a emissão de Licença Ambiental, indicando as normas e condicionantes a serem apresentadas pelo interessado para a obtenção da Licença subsequente.

Art. 50. A Secretaria de Gestão Ambiental poderá solicitar a complementação de documentos e informações ou a revisão dos estudos ambientais, caso entenda que o material constante do processo ambiental demonstre-se insuficiente ou inconsistente.

§ 1º A comunicação entre a Secretaria de Gestão Ambiental e o interessado será feita por meio da emissão de “comunique-se”, entregue por intermédio do meio oficial de comunicação.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o **caput** deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, e com a concordância da Secretaria de Gestão Ambiental, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Decreto nº 17.823 (fls. 23)

§ 4º Quando se tratar de pedidos sujeitos à manifestação, autorização, licença ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido de licenciamento ambiental, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovado, a pedido do interessado e com concordância da Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 5º Após 2 (dois) “comunique-se” não atendidos o pedido poderá ser indeferido e o processo passível de arquivamento.

Art. 51. Os prazos para a conclusão da análise técnica, visando à emissão das licenças ambientais deverão ser observados de acordo com o nível de estudo apresentado, conforme estabelecido no Anexo I deste Decreto, bem como da formulação de exigências complementares, e será contado a partir do ato de protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA e RIMA ou audiência pública.

§ 1º A análise do MCE será feita no prazo máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º A análise do RAS será feita no prazo máximo 90 (noventa) dias.

§ 3º A análise do RAP será feita no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º O prazo máximo para a emissão de Parecer Técnico Ambiental, com o objetivo de atender ao art. 5º da Resolução CONAMA nº 237/97, será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo máximo para a emissão de Manifestação Técnica Ambiental, para atendimento da Resolução SMA nº 22/09 – CETESB será de 30 (trinta) dias.

§ 7º O prazo máximo para a emissão de autorização para intervenção em APP e em vegetação será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 8º A contagem dos prazos previstos nos §§ 1º a 7º deste artigo será suspensa enquanto o processo estiver aguardando o atendimento de “comunique-se”.

Art. 52. Além dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento simplificado, autorização ou licenciamento ambiental, previstos neste Decreto, os empreendimentos e atividades implantados no Município de São Bernardo Campo, listados abaixo, deverão obter Diretriz Ambiental da Secretaria de Gestão Ambiental, por

Decreto nº 17.823 (fls. 24)

meio do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, antes da emissão dos alvarás e demais licenças municipais:

I - empreendimentos ou atividades, cujos lotes possuem incidência de faixa de APP;

II - empreendimentos ou atividades instalados em lotes contaminados ou com potencial de contaminação, conforme Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da CETESB, ou banco de dados de áreas contaminadas do Município de São Bernardo do Campo e da CETESB; ou

III - desativação de atividades que durante o seu funcionamento possam ter causado contaminação do solo, águas subterrâneas ou nas edificações.

§ 1º Para estes casos, será solicitada ao interessado uma avaliação preliminar de contaminação, e, conforme o caso, uma investigação confirmatória da contaminação do solo.

§ 2º Caso seja constatada a contaminação, a avaliação passa a ser de competência da CETESB.

§ 3º Para a desativação das atividades previstas no inciso III deste artigo, o interessado deverá anexar ao pedido, o Plano de Desativação, contemplando a situação ambiental existente e, se for o caso, a implementação das medidas de recuperação da qualidade ambiental das áreas desativadas ou desocupadas.

§ 4º Finda a implantação das medidas de recuperação, o interessado deverá apresentar Relatório de Conformidade Ambiental, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, atestando o cumprimento do estabelecido no Plano de Desativação.

§ 5º No caso de existência de restrição ao uso do solo, verificada após a implementação das medidas do Plano de Desativação, o interessado deverá proceder à correspondente averbação junto ao respectivo cartório de registro de imóveis competente.

§ 6º O órgão competente da Prefeitura de São Bernardo do Campo procederá à correspondente anotação da restrição a que se refere o § 5º deste artigo no cadastro do imóvel, após prévio comunicado da Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 7º Verificada a regularidade da desativação, a Secretaria de Gestão Ambiental emitirá o correspondente Termo de Desativação.

Decreto nº 17.823 (fls. 25)

§ 8º Os órgãos municipais competentes somente procederão ao encerramento das atividades descritas no **caput** deste artigo, após a comprovação, pelo interessado, da adoção de medidas ambientalmente adequadas para o empreendimento ou atividade em questão.

Art. 53. Os empreendimentos privados com construções, reformas, ampliações e modificações com área construída superior a 600m² e/ou volume de demolição ou movimentação de terra superior a 300m³ devem solicitar o parecer técnico do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC, documento este que deverá ser autuado em processo próprio, antes da emissão de alvarás e demais licenças municipais.

Art. 54. Os empreendimentos públicos dispensados de licenciamento ambiental, com construções, demolições, reformas, ampliações ou modificações, em área de terreno maior ou igual a 3.000,00m² (três mil metros quadrados), devem apresentar e solicitar o parecer técnico do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC, que deve ser autuado em processo próprio.

Parágrafo único. Para os empreendimentos públicos passíveis de licenciamento, o PGRCC será solicitado e analisado durante o processo de licenciamento.

CAPÍTULO IV
DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Art. 55. Para os casos em que a Análise Técnica for desfavorável à realização do empreendimento ou da atividade, o pedido de autorização, licença ou manifestação técnica ambiental, será indeferido, e deverá ser enquadrado nas seguintes hipóteses:

I - impedimento de ordem técnica ou legal para realização do empreendimento ou atividade objeto do pedido;

II - não-atendimento às solicitações ou exigências da Secretaria de Gestão Ambiental nos prazos estipulados; ou

III - falta de elementos suficientes nos estudos, relatórios ambientais ou demais documentos correspondentes, para análise do pedido.

§ 1º Os indeferimentos dos pedidos de licenças e autorizações ambientais deverão ser publicados no órgão oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura de São Bernardo do Campo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da deliberação.

§ 2º Os indeferimentos dos pedidos deverão ser informados ao interessado por meio de “comunique-se”.

Decreto nº 17.823 (fls. 26)

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses de indeferimento previstas nos incisos deste artigo, o processo será passível de arquivamento.

§ 4º O arquivamento do processo ambiental não impedirá a apresentação de novo pedido de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Decreto, mediante novo pagamento de preço de análise ambiental.

CAPÍTULO V
DA PUBLICIDADE

Art. 56. A publicação dos pedidos de licença prévia, licença de instalação e licença de operação (LP, LI e LO), deverá ser realizada em jornal de grande circulação, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos pela Secretaria de Gestão Ambiental, e publicada nos 15 (quinze) dias subsequentes à data do requerimento, sendo documento imprescindível para tramitação do processo.

§ 1º Cabe ao interessado provar a publicação mediante a juntada de cópia, desde que informe a edição, a data e o jornal publicado.

§ 2º Os empreendimentos enquadrados no Licenciamento Simplificado, Autorizações e atividades enquadradas como de níveis de complexidade 1 serão dispensados da obrigatoriedade da publicidade.

Art. 57. As publicações dos pedidos de licença ou renovação deverão informar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica interessada;

II - modalidade de licença requerida;

III - tipo de atividade que será desenvolvida;

IV - local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;

V - número do processo administrativo; e

VI - prazos para manifestação, no caso de publicação do pedido da licença.

Art. 58. O município que se sentir lesado pela instalação da atividade tem o prazo de até 30 (trinta) dias, para se manifestar acerca da instalação e operação do empreendimento.

Decreto nº 17.823 (fls. 27)

Art. 59. Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental.

Art. 60. Será dada publicidade de todas as licenças, autorizações e termos de indeferimento emitidos pela Secretaria de Gestão Ambiental, no Jornal Notícias do Município.

**CAPÍTULO VI
DA DEFESA E DO RECURSO**

Art. 61. Dos atos e decisões da Secretaria de Gestão Ambiental, no procedimento de autorização, licenciamento ambiental ou manifestação técnica ambiental, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de ciência da decisão ou ato, e deverá ser direcionado à Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 62. Da decisão das autoridades referidas no art. 61 deste Decreto, caberá recurso à Câmara Técnica de Meio Ambiente do ConCidade de São Bernardo, desde que formulado dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, como recurso de segunda e última instância.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 63. Nos casos de licenciamentos ambientais, cuja competência esteja afeta apenas aos órgãos ambientais da União ou Estado, deverá ser observado o art. 5º, parágrafo único, na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 64. As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de São Bernardo do Campo, até a data de publicação deste Decreto, devem, no que couber, adequar-se ao disposto neste, sob pena de sofrer sanções previstas na legislação vigente.

Art. 65. Os departamentos competentes terão prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto, para providenciar as alterações necessárias em suas rotinas, de forma a adequar-se aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 66. As atividades e empreendimentos em operação no Município ou que se encontrem em processo de obtenção do Alvará de Funcionamento deverão atender às disposições deste Decreto, quando da renovação do seu Alvará de Funcionamento, ou quando convocados, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Processo nº 7554/2011

Decreto nº 17.823 (fls. 28)

Art. 67. O descumprimento do disposto neste Decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 68. Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 9 de fevereiro de 2012.

São Bernardo do Campo,
25 de janeiro de 2012

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador-Geral do Município

GILBERTO LOURENÇO MARSON
Secretário de Gestão Ambiental

Registrado na Seção de Atos Oficiais
da Secretaria de Chefia de Gabinete e
publicado em

FLORACI DE FARIAS SZABADI
Diretora em substituição do SCG-1

PGM/sag.

Processo nº 7554/2011

ANEXO I - ATIVIDADES E EMPREENDIMENTO PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Processo nº 7554/2011

C11	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira, e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	BAIXO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C12	1622-6/99	Fabricação de artigos de carpintaria para construção	BAIXO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C13	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	BAIXO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C14	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira - exceto móveis	BAIXO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C15	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, palha, vime e outros materiais trançados - exceto móveis	BAIXO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL										
C16	1741-9/01	Formulários contínuos	MÉDIO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C17	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	MÉDIO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C18	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente	BAIXO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C19	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	MÉDIO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES										
C20	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	MÉDIO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C21	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	MÉDIO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO										
C22	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	MÉDIO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C23	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	MÉDIO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C24	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	MÉDIO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C25	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	MÉDIO	Área da atividade (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5

Processo nº 7554/2011

Processo nº 7554/2011

C39	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	MÉDIO	Área da ativida-de (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C40	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	BAIXO	Área da ativida-de (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C41	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	MÉDIO	Área da ativida-de (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C42	3104-7/00	Fabricação de colchões	MÉDIO	Área da ativida-de (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS												
C43	3211-6/01	Lapidação de gemas	BAIXO	Área da ativida-de (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C44	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	BAIXO	Área da ativida-de (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C45	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda	MÉDIO	Área da ativida-de (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C46	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exce- to sob encomenda	MÉDIO	Área da ativida-de (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5
C47	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	MÉDIO	Área da ativida-de (m2)	>=70 e <=500	A-2	>500 e <=2.500	A-3	>2.500 e <=5.000	B-4	>5.000	B-5

	E	COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS										
E1	3811-4/00	Transbordo e triagem de resíduos da construção civil sem usina de reciclagem	MÉDIO	Área do terre-no (m2)	<=500	A-2	>500 e <=2.500	B-3	>2500 e <=5.000	B-4	>5.000	C-5
E2	3811-4/00	Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos	MÉDIO	Área do terre-no (m2)	<=500	A-2	>500 e <=2.500	B-3	>1500 e <=5.000	B-4	>5.000	C-5

	F	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA / ATIVIDADE										
		OBRAS DE TRANSPORTE										
F1	4120-4/00	Terminal rodoviário de passageiros (exceto em APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo)	ALTO	Área do terre-no (m2)	<=1.500	B-3	>1.500 e <=5.000	B-4	>5.000 e <=10.000	C-5	>10.000	C-6
F2	4120-4/00	Heliporto - instalações para embarque e desembarque de passageiros	MÉDIO	Área da ativida-de (m2)	Não Aplicável		<=500	C-3	>500 e <=1.000	C-4	>1000	C-5
F3	4211-1/01	Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transpor-te urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo	ALTO	Comprimento (Km)	<=10	B-3	>10 e <=15	B-4	>15 e <=30	C-5	>30	C-6

Processo nº 7554/2011

Processo nº 7554/2011

F20	4221-9/04	Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município	BAIXO	Comprimento (Km)	<=1	A-2	>1 e <= 5	B-3	>5 e <=10	B-4	>10	C-5
-----	-----------	--	-------	------------------	-----	-----	-----------	-----	-----------	-----	-----	-----

	G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS									
		REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS									
G1	4520-0/01	Oficina mecânica de veículo automotor	MÉDIO	Área da atividade (m2)	Não Aplicável	>=70 e <=300	A-3	>300 e <=1.500	B-4	>1.500	B-5
G2	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	MÉDIO	Área da atividade (m2)	Não Aplicável	>=70 e <=300	A-3	>300 e <=1.500	B-4	>1.500	B-5
G3	4520-0/03	Baterias e Acumuladores elétricos para veículos automotores; manutenção e reposição	MÉDIO	Área da atividade (m2)	Não Aplicável	>=70 e <=300	A-3	>300 e <=1.500	B-4	>1.500	B-5
G4	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	MÉDIO	Área da atividade (m2)	Não Aplicável	>=70 e <=300	A-3	>300 e <=1.500	B-4	>1.500	B-5
G5	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	MÉDIO	Área da atividade (m2)	Não Aplicável	>=70 e <=300	A-3	>300 e <=1.500	B-4	>1.500	B-5
		COMÉRCIO DE RESÍDUOS E SUCATAS									
G6	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	BAIXO	Área do terreno (m2)	Não Aplicável	>=125 e <=500	A-3	>500 e <=2.500	A-4	>2.500	B-5
G7	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto papel e papelão	MÉDIO	Área do terreno (m2)	Não Aplicável	>=125 e <=500	A-3	>500 e <=2.500	A-4	>2.500	B-5
G8	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	MÉDIO	Área do terreno (m2)	Não Aplicável	>=125 e <=500	A-3	>500 e <=2.500	A-4	>2.500	B-5

	I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO										
I1	5510-8	Motel, Apart Hotel e Hotel com queima de combustível sólido ou líquido	BAIXO	Área construída (m2)	<=500	A-1	>500 e <=2.500	B-2	>2.500 e <=10.000	B-3	>10.000	B-4
I2	5611-2/01	Restaurantes e outros serviços de alimentação (com queima de combustível sólido ou líquido)	BAIXO	Área da atividade (m2)	Não Aplicável	>250 e <=500	A-2	>500 e <=1.500	B-3	>1.500	B-4	

	J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO										
J1	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	BAIXO	Área da atividade (m2)	>=70 e <= 500	A-1	>500 e <=2.500	A-2	>2.500 e <=5.000	B-3	>5.000	B-4
J2	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	BAIXO	Área da atividade (m2)	>=70 e <= 500	A-1	>500 e <=2.500	A-2	>2.500 e <=5.000	B-3	>5.000	B-4

Processo nº 7554/2011

J3	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	BAIXO	Área da atividade (m ²)	>=70 e < = 500	A-1	>500 e < =2.500	A-2	>2.500 e < =5.000	B-3	>5.000	B-4
J4	5920-1/00	Atividades de gravação de som e edição de música	BAIXO	Área da atividade (m ²)	>=70 e < = 500	A-1	>500 e < =2.500	A-2	>2.500 e < =5.000	B-3	>5.000	B-4

	N	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS										
N1	8292-0/00	Envaseamento e empacotamento sob contrato	MÉDIO	Área da atividade (m ²)	>=70 e < = 500	A-2	>500 e < =2.500	A-3	>2.500 e < =5.000	B-4	>5.000	B-5

	R	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS										
R1	9321-2/00	Parques de diversão, temáticos e aquáticos	MÉDIO	Área de terreno (ha)	<=5	B-2	>5 e < =10	B-3	>10 e < =50	B-4	>50	C-5

	S	OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS PESSOAIS										
S1	9601-7	Lavanderias, tinturarias e similares que queimem combustível sólido ou líquido	MÉDIO	Área construída (m ²)	<=250	A-2	>250 e < =1.000	A-3	>1.000 e < =5.000	B-4	>5.000	C-5
S2	9603-3/01	Cemitérios	MÉDIO	Área do terreno (ha)	<=1	B-2	>1 e < =5	B-3	>5 e < =10	B-4	>10	C-5

LEGENDA - letras - nível de complexidade do estudo

A - MCE - Memorial de Caracterização do Empreendimento

B - RAS - Relatório Ambiental Simplificado

C - RAP - Relatório Ambiental Preliminar

LEGENDA - números - nível de complexidade para cálculo de preço de análise técnica

Processo nº 7554/2011

ANEXO I a - ATIVIDADES E EMPREENDIMENTO PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

	Atividade/ empreendimento	Potencial Poluidor/ Degrador	Critério de Porte	Nível de Complexidade conforme Porte								
					Micro Porte	Nível	Pequeno Porte	Nível	Médio Porte	Nível	Grande Porte	Nível
	SUPRESSÃO, PODA, TRANSPLANTE											
	Supressão, poda ou transplante de árvores isoladas	BAIXO/MÉDIO	Quantidade de árvores	< = 10	I-1	>10 e <=30	L-1	>30 e <=100	L-2	>100	L-3	
			Quantidade de espécies	< = 5	I-1	>5 e <=10	L-1	>10 e <=15	L-2	>15	L-3	
	Supressão de maciço exótico (estágio inicial, médio ou avançado) ou maciço nativo em estágio pioneiro	BAIXO/MÉDIO	Área de intervenção (m ²)	< = 60	I-2	>60 e <=180	L-1	>180 e <=600	L-2	>600	L-3	
	Supressão de maciço nativo em estágio inicial em APP (com anuência da CETESB)	MÉDIO	Área de intervenção (m ²)	< = 60	I-3	>60 e <=180	L-1	>180 e <=600	L-2	>600	L-3	

OBRAS

	Intervenção em APP (caracterizado interesse social, utilidade pública ou baixo impacto)	MÉDIO	Área de intervenção (m ²)	< = 250		>250 e <=500		>500 e <=3000		>3000	
--	---	-------	---------------------------------------	---------	--	--------------	--	---------------	--	-------	--

I - Informações Ambientais

L - Laudo de Cobertura Vegetal

LEGENDA - números - nível de complexidade para cálculo de preço de análise técnica

ANEXO II DETERMINAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR

Para a classificação do potencial poluidor do empreendimento ou atividade, foi classificado o potencial que o empreendimento/atividade poderá gerar nos componentes ambientais ar, água e solo/subsolo, adotando-se os critérios descritos no Quadro 1. Estes critérios consideraram o poluente gerado e/ou o combustível utilizado, resultando, para cada componente, as classificações B (baixo), M (médio) e A (alto).

Quadro 1 – Classificação do Potencial Poluidor/Degradador do empreendimento/atividade ao componente ambiental

Componente Ambiental	Classificação do Potencial Poluidor / degradador	Critério
AR	B	Utilização de gás natural como combustível ou sem a geração de poluentes atmosféricos, sem poluição sonora e sem geração de radiação eletromagnética.
	M	Poluição sonora, com ou sem a utilização de gás natural como combustível, ou emissão de odores ou emissões esporádicas de material particulado, geração de radiação eletromagnética não-ionizante.
	A	Emissões de material particulado, com ou sem poluição sonora, ou queima de hidrocarbonetos, lenha, carvão vegetal ou mineral, casca de coco, casca de castanha, bagaço de cana ou similares, ou emissões evaporativas de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos), PAHs (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos) ou TPHs (hidrocarbonetos totais de petróleo), possibilidade de geração de emissão eletromagnética ionizante.
ÁGUA	B	Sem geração de efluentes líquidos ou com geração de apenas esgotos sanitários.
	M	Poluição sonora, com ou sem a utilização de gás natural como combustível, ou emissão de odores ou emissões esporádicas de material particulado, geração de radiação eletromagnética não-ionizante.

Anexo II (fls. 2)

SOLO E/OU SUB SOLO	A	Geração de efluentes industriais com óleos e graxas e/ou com as substâncias presentes na Tabela X do Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05, alterada pela Resolução CONAMA nº 397/08, ou, ainda, com a presença de agrotóxicos ou efluentes de estabelecimentos de saúde, grande potencial de eutrofização, grande interferência física no corpo d'água ou grande risco de impacto na água, em caso de acidentes com vazamento de efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos para corpos d'água.
	B	Apenas geração de resíduos inertes, domésticos, de escritório. Pouca movimentação de terra e pouca retirada de vegetação. Pouco risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade.
	M	Geração de resíduos não perigosos e não inertes, moderada movimentação de terra e de retirada de vegetação, moderado risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, moderada salinização do solo ou moderado processo erosivo.
	A	Geração de resíduos não perigosos e não inertes, moderada movimentação de terra e de retirada de vegetação, moderado risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, moderada salinização do solo ou moderado processo erosivo.

A classificação final do empreendimento é obtida através de combinações das classificações individuais de cada componente ambiental, conforme apresentado no quadro 2.

Definiu-se que, para esta avaliação, os componentes ambientais teriam o mesmo peso.

Assim, o quadro deve ser visto como a combinação de três resultados, como por exemplo, baixo potencial poluidor para as três componentes, ou uma classificação alta para um componente, e duas baixa para as demais, independente da componente ambiental a que se refere. Por isso, as componentes ambientais não possuem posição fixa, no quadro.

Anexo II (fls. 3)

Quadro 2 - Possíveis combinações do potencial poluidor/degradador do empreendimento /atividade aos componentes ambientais.

Componentes Ambientais	Combinações do Potencial Poluidor / Degradador									
Ar, Água e Solo e/ou Sub-solo)	B	B	B	B	B	B	M	M	M	A
	B	B	B	M	M	A	M	M	A	A
	B	M	A	M	A	A	M	A	A	A
Classificação Final	B	B	M	M	M	A	M	M	A	A